

CAPITULO IV

Da frequência

Art. 17 — Será obrigatória a frequência às aulas...

§ 1.º — Nas aulas teóricas e práticas, a frequência será verificada...

§ 2.º — Para efeito de pagamento de vencimentos, as faltas dadas pelos alunos serão justificáveis, até oito, no ano, não podendo exceder de tres por mês.

CAPITULO V

Das notas de aprovação

Art. 18 — A aprovação no curso dependerá das médias de aprovação nas diversas matérias e estágios...

§ 1.º — A aprovação em cada matéria resultará da média obtida nas diversas provas estabelecidas pelo encarregado do seu prelecionamento...

§ 2.º — As notas de estágio serão dadas pelo chefe de serviço frequentado.

§ 3.º — No julgamento para cada matéria, ou geral do curso, o merecimento obedecerá às seguintes notas:

- a) — reprovação: média inferior a 50 (cincoenta);
b) — aprovação simples: média de 50 (cincoenta) a 70 (setenta) graus;
c) — aprovação plena: média de 71 (setenta e um) a 90 (noventa) graus;
d) aprovação distinta: média de 91 (noventa e um) a 100 (cem) graus.

Art. 19 — Ao aluno reprovado apenas em uma disciplina, ou que não tenha podido comparecer ao exame por motivo justificado, a juízo do diretor, será facultado novo exame, após período mínimo de um mês.

§ único — No caso de reprovação nesse segundo exame, cessará desde logo a comissão do aluno, não podendo ser novamente comissionado em épocas posteriores.

Art. 20 — O aluno comissionado que, por desistência ou faltas, houver perdido o ano, e, em consequência, o comissionamento, sómente poderá obter novo comissionamento em curso posterior, durante o período que faltava para completá-lo, mediante novo exame, e desde que não prejudique o andamento do curso ou do magistério.

CAPITULO VI

Do certificado de conclusão de curso e suas regalias

Art. 21 — Ao aluno que concluir o curso será expedido certificado, com especificação da nota final obtida.

§ único — Da expedição do certificado se dará conhecimento à Secretaria da Educação e da Saúde Pública, para o competente registro na ficha do professor e no director geral do Ensino, para efeitos legais.

Art. 22 — Os alunos diplomados, na forma deste decreto, ficam habilitados, independentemente de concurso, a exercer cargos de educadores sanitários, nos serviços públicos, desde que, após o curso, tenham exercido, pelo menos um ano, o magistério, salvo os monitores.

Art. 23 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, São Paulo, em 28 de fevereiro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.322, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Dispõe sobre a efetivação das inspetoras-almo-xarifes das Escolas Profissionais, e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Inter-ventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.358, de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

Art. 1.º — As inspetoras almo-xarifes das escolas profissionais mistas secundárias, em exercício antes da publicação do decreto n. 5.884, de 21 de abril de 1933, poderão ser efetivadas, mediante proposta do diretor da escola, e mantidas enquanto bem servirem.

Art. 2.º — Os mestres, segundos mestres e ajudantes, com regência de classe ou curso profissional vago, nas escolas profissionais em exercício até 30 de novembro de 1933, poderão entrar em concurso, para disputa dos respectivos lugares, com os mestres formados pelos cursos de aperfeiçoamento dos institutos profissionais masculino e feminino da Capital.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, em 28 de fevereiro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.323, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Dispõe sobre o provimento de cargos no Instituto de Butantan, enquanto não for regulamentado o decreto n. 6.064-A, de 20 de agosto de 1933.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Inter-ventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.358, de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

Art. 1.º — Enquanto não for regulamentado o decreto n. 6.064-A, de 20 de agosto de 1933, aplica-se o art. 42 e seu §, do decreto n. 4.998, de 27 de abril de 1931, no tocante ao provimento de cargos do Instituto Butantan.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, em 28 de fevereiro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.324, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Prorroga o prazo para a realização do depósito a que são obrigadas as escolas normais livres, sob fiscalização.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Inter-ventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.358, de 11 de novembro de 1930; e

considerando que, pelo decreto n. 6.304, de 22 de fevereiro deste ano, foi elevado o depósito das escolas normais livres, para as despesas com o pagamento do professor da 1.ª secção;

Decretas:

Art. 1.º — Fica prorrogado até 10 de março, no corrente ano, o prazo para realização do depósito, no Tesouro do Estado, ou na estação fiscal da localidade, da quota a que são obrigadas as escolas normais livres, sob fiscalização.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, em 28 de fevereiro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.325, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Revogado o artigo 3.º, § 4.º do decreto n. 5.975, de 14 de julho de 1933, sobre Assistência a Psicopatas.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Inter-ventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.358, de 11 de novembro de 1930; e

considerando que o decreto n. 5.975, de 14 de julho de 1933, estabeleceu a forma de provimento dos cargos novos da Assistência a Psicopatas;

considerando que subsistem as razões de ordem técnica e administrativa que inspiraram o decreto n. 5.975, de 14 de julho de 1933,

Decretas:

Art. 1.º — Fica revogado o artigo 3.º, § 4.º, do decreto n. 5.975, de 14 de julho de 1933.

Art. 2.º — Para os cargos de médicos, criados pelo decreto n. 5.975, de 14 de julho de 1933, podem ser nomeados os profissionais que já prestaram serviços como internos na Assistência a Psicopatas.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, em 28 de fevereiro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.326, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Aprova os termos do contrato para o arrendamento de um imóvel em Vila Anglo-Brasileira, nesta Capital.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Inter-ventor Federal no Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, para o arrendamento ao Governo do Estado, pelo prazo de três (3) anos, a contar de 12 de julho de 1934, a mediante os alugueres de trezentos e sessenta mil réis (260\$000) mensais, de um imóvel de propriedade do senhor Antonio Ferreirinha, situado à Rua Dez, numero 15-A, em Vila Anglo-Brasileira, nesta Capital, e que, desde 12 de julho de 1933, vem sendo cedido gratuitamente para o funcionamento do grupo escolar local.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, em 28 de fevereiro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.326, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Dá regulamento ao Centro de Instrução Militar da Força Pública do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Inter-ventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.358, de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

REGULAMENTO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO MILITAR

Organização

Art. 1.º — O Centro de Instrução Militar (C.I.M.), destina-se à formação dos quadros necessários ao comando, à instrução e a administração da Força Pública.

Art. 2.º — O C.I.M. compreende:
a) — Escola de Oficiais;
b) — Escola de Graduados.

Art. 3.º — A 1.ª Escola destina-se à formação dos oficiais e consta de:
a) — Curso de Oficiais Combatentes (C.O.C.);
b) — Curso de Oficiais de Administração (C.O.A.);
c) — Curso de Sargentos (C.S.);
d) — Curso de Cabos (C.C.).

Art. 4.º — A 2.ª Escola tem por objeto a formação de graduados e compreende:
a) — Curso de Oficiais Combatentes (C.O.C.);
b) — Curso de Oficiais de Administração (C.O.A.);
c) — Curso de Sargentos (C.S.);
d) — Curso de Cabos (C.C.).

Art. 5.º — Os trabalhos escolares e de instrução funcionam simultaneamente em todos os Cursos do C.I.M.

Art. 6.º — As aulas e os trabalhos de instrução devem ser comuns aos diferentes Cursos, toda vez que não existir incompatibilidade ou inconveniência de qualquer ordem.

Duração dos Cursos e distribuição das cadeiras

Art. 7.º — A duração dos diversos Cursos do C.I.M. é a seguinte:
a) — C. O. C.: 3 anos;
b) — C. O. A.: 2 anos;
c) — C. S.: 3 meses;
d) — C. C.: 3 meses.

Art. 8.º — A distribuição das cadeiras no C.O.C. é a seguinte:
1.º ANO
Instrução Geral:
1.ª — Português;
2.ª — Francês

3.ª — Aritmética e Noções de Álgebra Superior

4.ª — Legislação da F. P. e Administração Militar
5.ª — Noções de Higiene e Socorros de Urgência
6.ª — Desenho Topográfico.

Instrução Militar:

1.ª — Instrução de Infantaria (ou Cavalaria)
2.ª — Instrução Física Militar
3.ª — Equitação.

2.º ANO

Instrução Geral:
1.ª — Português
2.ª — Francês
3.ª — Geometria Plana e no Espaço e Trigonometria Retilínea

4.ª — Topografia de Campanha
5.ª — Noções de Direito Penal e de Política Administrativa, Judiciária e Militar

6.ª — Noções de Psicologia e Pedagogia

Instrução Militar:
Idem à do 1.º ano.

3.º ANO

Instrução Geral:
1.ª — Português
2.ª — Francês
3.ª — Física e Química

4.ª — Noções de Balística e Tiro das Armas Portáteis
5.ª — Noções sobre o emprego tático das armas
6.ª — História Militar, especialmente do Brasil.

Instrução Militar:
Idem à do 1.º ano.

Art. 9.º — A distribuição das cadeiras no C.O.A. é a seguinte:
1.º ANO
Igual ao 1.º ano do C.O.C., com o qual funcionará em conjunto.

2.º ANO

Instrução Geral:
1.ª — Português
2.ª — Francês
3.ª — Legislação da F. P. e Administração Militar (cont.)

4.ª — Contabilidade e Código respectivo
5.ª — Organização dos S. G. da F. P. e do S. I. do E. N.

6.ª — Matemática Financeira.

Instrução Militar:
1.ª — Educação Física Militar
2.ª — Equitação.

Art. 10 — A distribuição das cadeiras do C. S. é a seguinte:
Instrução Geral:
1.ª — Português
2.ª — Aritmética prática
3.ª — Corografia do Brasil e particularmente do Estado de São Paulo

4.ª — História do Brasil
5.ª — Escrituração Militar até Cia. e Legislação correspondente

6.ª — Dattilografia.

Instrução Militar:
1.ª — Instrução de Infantaria (ou Cavalaria)
2.ª — Instrução Física Militar
3.ª — Instrução Policial.

Art. 11 — A distribuição das cadeiras do C. C. é a seguinte:
Instrução Geral:
1.ª — Educação Moral e Instrução Geral (especialmente escrituração militar de um destacamento policial)
2.ª — Noções práticas de Português
3.ª — Noções práticas de Aritmética.

Instrução Militar:
1.ª — Instrução de Infantaria (ou Cavalaria)
2.ª — Educação Física Militar
3.ª — Instrução Policial.

III
Da administração e respectivas atribuições

Art. 12 — A administração do C. I. M. compõe-se de:
1 Tenente Coronel Comandante
1 Major sub-comandante
1 Capitão Ajudante

1 2.º Tenente Secretário.
1 2.º Tenente Almo-xarife-Pagador.

Art. 13 — Ao Comandante, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:
a) propor ao E. M. da F. P. a aquisição e substituição do material didático;

b) organizar o quadro horário e de distribuição das cadeiras para o ano letivo e aprovar ou modificar o programa anual de Instrução Militar apresentado pelo Cmt. da Cia. Escola;

c) propor ao E. M. da F. P. o preenchimento das vagas de professores militares e civis, bem assim dos instrutores, vindo a indicação destes do Cmt. da Cia. Escola;

d) propor as substituições dos professores civis e militares nos seus impedimentos ou quando a conveniência do ensino o exigir;

e) propor a substituição dos instrutores nos seus impedimentos ou quando a conveniência da instrução o exigir, mediante indicação do Cmt. da Cia. Escola;

f) orientar e fiscalizar a execução dos programas e horários estabelecidos, assistindo às aulas e instruções;

g) designar mensalmente, após as férias de junho, um dia para marchas de treinamento;

h) encaminhar ao E. M. da F. P., com a sua informação, qualquer sugestão referente ao ensino, apresentada por algum professor ou instrutor; neste ultimo caso, a sugestão deve ser também informada pelo Cmt. da Cia. Escola;

i) impor, aos professores civis e militares, as penas cominadas neste Regulamento;

j) enviar ao E. M. da F. P. a relação nominal dos alunos que concluírem os diversos cursos, com as respectivas notas obtidas;

k) promover a comemoração condigna dos dias de festa nacional;

l) conceder prêmio ao primeiro aluno de cada Curso e turma que deixar o C. I. M. por conclusão de curso;

m) propor ao E. M. da F. P. o desligamento de alunos, na forma deste Regulamento;

n) nomear bancas examinadoras na forma deste Regulamento.

Art. 14 — Ao sub-comandante, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais coadjuvar o Comandante em todas as funções estatuidas no artigo anterior.

Art. 15 — Ao ajudante, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:
a) providenciar para que as salas de aulas estejam sempre em condições de funcionamento;

b) orientar o Almo-xarife-Pagador, ouvido os professores, sobre os pedidos de material didático necessário ao funcionamento das classes;